



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

**RELATORIA: DFQ**

**TERMO: VOTO A DIRETORIA**

**NÚMERO: 67/2024**

**OBJETO:** TERMO ADITIVO AO CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 03/2013, A SER CELEBRADO ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E A CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A., QUE TEM POR OBJETO ALTERAR NO PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER ANEXO AO CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 03/2013.

**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

**PROCESSO (S):** 50500.136501/2024-46

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT** Parecer n. 00090/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 23975633) aprovado pelo Despacho n. 08508/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 23975639)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Proposta de TERMO ADITIVO ao Contrato do Edital de Concessão nº 03/2013, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Rota do Oeste S.A., que tem por objeto alterar o Programa de Exploração da Rodovia – PER, anexo ao Contrato do Edital de Concessão nº 03/2013.

1.2. Em resumo, a proposta visa substituir 5 (cinco) veículos guindautos adaptados para apreensão e transporte de animais por 5 (cinco) veículos do tipo guinchos leves (GL) adaptados para apreensão e transporte de animais, para atendimento ao item 3.4.4.3 – Combate a incêndios e apreensão de animais em faixa de domínio e consequentemente a alteração do modelo de equipamentos operacionais da concessão.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 9 de outubro de 2023, a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. (CNRO), protocolou na Agência o Ofício 5.643/2023, por meio do qual a concessionário solicita a “substituição de 5 (cinco) veículos guindautos por 5 (cinco) veículos do tipo guinchos leves “GL”, adaptados conforme especificações acima e mantendo os parâmetros previstos no PER.

2.2. Diante do pleito da Concessionária, a unidade técnica emitiu a Nota Técnica SEI Nº 7380/2023/GEFOP/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23306623) pela qual a Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária – GEFOP firma o entendimento de que “a substituição proposta pela concessionária é viável tecnicamente, visto que a mesma não propõe alteração dos parâmetros de desempenho previstos no PER, e representará melhoria na eficiência dos recursos disponíveis à prestação de serviço aos usuários com o acréscimo de 5 novos veículos de guincho leve à frota da concessionária, que, além de atenderem às situações de remoção de animais, poderão, quando ociosos, ser utilizados em diversos outros tipos de atendimento”.

2.3. Em complemento, a GEFOP informa que a análise dos custos envolvidos não faz parte do escopo desta nota técnica, pois extrapola as competências atribuídas àquela Gerência, por isso recomenda o encaminhamento do pleito à Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR), para providências.

2.4. Em seguida, o pleito passou para a análise da Gerência de Engenharia Rodoviária (GEENG), que, por meio da Nota Técnica Nº 9715/2023/COROR/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23306687) apontou a necessidade de esclarecimentos relacionados aos custos dos veículos. Por isso, foi recomendado o envio de ofício à concessionária, solicitando apresentação de orçamento do estudo comparativo, de maneira a atender as observações expostas na Nota Técnica, no Contrato de Concessão e respectivo PER, normativos da ANTT e demais normas técnicas vigentes.

2.5. Em 15 de fevereiro de 2024, a GEENG emitiu a Nota Técnica SEI Nº 1106/2024/COROR/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23306758), que conclui pela não objeção ao orçamento do estudo comparativo apresentado pela Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. referente à alteração de veículos guindautos para apreensão de animais na faixa de domínio, conforme previsto no PER, item 3.4.4.3, do Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013.

2.6. Em seguida, a GEGIR emitiu a Nota Técnica SEI Nº 3025/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23306812) por meio da qual concluiu o seguinte:

66. Inicialmente, esta GEGIR reconhece o pleito de alteração dos veículos operacionais apresentado pela Concessionária Nova Rota do Oeste e aceito pelas áreas de fiscalização do contrato da ANTT, pois fora apresentada por seu representante legal e foi devidamente motivada e fundamentada tecnicamente nos autos, bem como respeitou os ditames legais, contratuais e regulamentares.

67. Ressalta-se, ainda, que esta análise se baseou na veracidade das fontes utilizadas pela Concessionária Nova Rota do Oeste, nos termos das correspondências e demais documentos juntados aos autos.

68. Do exposto, temos que foi apresentado na presente Nota Técnica todos os pontos relevantes para decisão e recomendação pela alteração do PER do Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013 do Sistema de Atendimento ao Usuário e Combate a Incêndios e Apreensão de Animais na Faixa de Domínio, considerando a proposta da Concessionária Nova Rota do Oeste em substituir do PER o veículo Caminhão Guindauto Adaptado por veículo Guincho Leve e Carretinha.

69. Assim, após análise técnica pormenorizada e fortemente subsidiada por evidências, dados e informações que compõem os autos do presente processo, manifestamo-nos pelo deferimento do pleito e pela viabilidade técnica, contratual e operacional da proposta de alteração dos veículos apresentada pela Concessionária Nova Rota do Oeste, sendo conveniente, oportuno, vantajoso e de interesse público a alteração deste serviço, com a celebração de Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013.

70. Ante ao exposto, submete-se, à apreciação superior, a análise técnica do pleito da Concessionária Nova Rota do Oeste acerca da substituição dos veículos operacionais. 71. Por fim, objetivando o prosseguimento dos trâmites processuais cabíveis, sugere-se o encaminhamento de Ofício à Concessionária Nova Rota do Oeste, bem como Despacho à COGIP, informando sobre o resultado alcançado na presente análise para promover, via Termo Aditivo, a substituição dos veículos guindautos por guinchos leves “GL”, conforme apresentado.”

2.7. A Nota Técnica foi enviada à Concessionária por meio do Ofício SEI nº 11641/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI 23306871). Em resposta, a concessionária encaminhou o Ofício 6.216/2024 (SEI 23306968), no qual expressa concordância com a análise contida na Nota Técnica nº 3025/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 22887781).

2.8. Dessa forma, a unidade técnica da ANTT e a Concessionária colaboraram na elaboração da minuta do Termo Aditivo. A referida minuta foi então encaminhada à Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), conforme registrado no Despacho nº 23602797.

2.9. Assim, no exercício de sua competência regimental, a PF-ANTT analisou a juridicidade da minuta de Termo Aditivo, no que se refere ao atendimento dos requisitos, à luz da legislação aplicável e do contrato. Após análise, concluiu pela possibilidade de celebração do aditivo, recomendando que

seja incluído o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao aditivo contratual, conforme Parecer n. 00090/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 23975633) aprovado pelo Despacho n. 08508/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 23975639):

Parecer n. 00090/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

“ 9. Observo que na Nota Informativa carreada aos autos pela SUROD, sustenta a área técnica que por se tratar de alteração de impacto irrisório, haja vista que na Nota Técnica SEI nº 3025/2024/COGIN/GEGR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23306812), demonstrou-se que a alteração acarreta à Concessionária uma economia de R\$ 134.449,16 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), data base nov/2023, valor ínfimo de impacto tarifário conforme análise exarada no Despacho CGEFI (SEI nº 22306676), de 21/03/2024. Desta feita, não há cálculo a ser feito.

10. Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, afirma que, na mesma lógica da cláusula DO VALOR, o presente Termo Aditivo não demanda reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a alteração gera uma intercorrência mínima nas obrigações do Contrato original.

11. Ocorre, entretanto, que, neste aspecto, cabe-nos alertar a Surod a incluir o valor na conta, tendo em vista que esse valor será acrescido a outros da revisão extraordinária e só nesse momento poderemos entender se o valor causará impacto ou não na tarifa, já que não evitou a prestação de contas. Verifico ainda que, no caso examinado nos presentes autos, já houve a prestação de contas e a área técnica da ANTT já sabe qual é o impacto da alteração proposta.”

Despacho n. 08508/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

9. Observo que na Nota Informativa carreada aos autos pela SUROD, sustenta a área técnica que por se tratar de alteração de impacto irrisório, haja vista que na Nota Técnica SEI nº 3025/2024/COGIN/GEGR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23306812), demonstrou-se que a alteração acarreta à Concessionária uma economia de R\$ 134.449,16 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), data base nov/2023, valor ínfimo de impacto tarifário conforme análise exarada no Despacho CGEFI (SEI nº 22306676), de 21/03/2024. Desta feita, não há cálculo a ser feito.

10. Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, afirma que, na mesma lógica da cláusula DO VALOR, o presente Termo Aditivo não demanda reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a alteração gera uma intercorrência mínima nas obrigações do Contrato original.

11. Ocorre, entretanto, que, neste aspecto, cabe-nos alertar a Surod a incluir o valor na conta, tendo em vista que esse valor será acrescido a outros da revisão extraordinária e só nesse momento poderemos entender se o valor causará impacto ou não na tarifa, já que não evitou a prestação de contas. Verifico ainda que, no caso examinado nos presentes autos, já houve a prestação de contas e a área técnica da ANTT já sabe qual é o impacto da alteração proposta.”

2.10. Diante da recomendação da PF-ANTT, a SUROD acatou a recomendação e incluiu o valor de reequilíbrio econômico-financeiro na minuta do Termo Aditivo, como consta do Relatório à Diretoria, conforme descrito abaixo:

14. Em resposta, a COGIN exauriu a Nota Técnica SEI nº 4794/2024/COGIN/GEGR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 24082129), em 21/06/2024, acostada ao bojo do Processo nº 50500.022088/2024-33 e procedeu pela inclusão do valor referente a alteração dos veículos guindautos na 11ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio ao Contrato do Edital de Concessão nº 03/2013, sobre o assunto, destacamos:

Nesta senda, após a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGEF ser instada a realizar os cálculos de da simulação tarifária, percebeu-se que, o impacto tarifário, decorrente das substituições, é ínfimo se comparado aos benefícios operacionais incorporados à rodovia. Fato este que levou esta GEGIR não vislumbrar necessidade de processar, em autos próprios, a Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio - TP, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, visto que não traria redução na tarifa de pedágio, isto é, os usuários da rodovia não sentirão um decréscimo real do valor pago à Concessionária em forma de tarifa de pedágio; corroborando com a política e estratégia desta Agência na redução do fardo regulatório, como consta no Manual para o Cálculo do Fardo Regulatório.

Contudo, a PF-ANTT, entende que, para que haja uma maior assertividade e acurácia se, de fato, este valor causará impacto ou não na tarifa, que considere incluir no cômputo da Revisão Extraordinária, por meio da qual o valor economizado pela Concessionária será somado a outros valores já apurados por esta GEGIR, para aferir se haverá ou não alteração real da tarifa.

Aproveitamos a ocasião para destacar, que a temática para estabelecer uma métrica que defina qual deva ser o valor mínimo que represente impacto tarifário significativo foi aventado com a GEGEF, no bojo do processo nº 50500.151549/2024-84, tendo em vista que o RCR-II já dispensa análise técnica para valores insignificantes, conforme se observa o art. 84 do referido regramento, transcrito a seguir:

Prestações de contas

[...]

Art. 84. Ato da Superintendência competente estabelecerá prazos e regras de apresentação e análise de documentos em prestação de contas.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput poderá estabelecer:

I - procedimentos e critérios diferenciados para análise de acordo com o valor envolvido na prestação de contas; e

II - hipóteses de dispensa de análise, para prestação de contas de valor insignificante. (Grifo nosso)

Não obstante a isso, em razão da manifestação jurídica da PF-ANTT, para o presente caso, somado ao fato de não haver um racional matemático que conceda uma maior transparência e respaldo para a tomada de decisão, esta GEGIR irá acatar a recomendação da Procuradoria em incluir os valores na Revisão Extraordinária, pois não acarretará prejuízos e atrasos ao processo em curso na GEGEF.

2.11. Em conformidade com o art. 39 da norma regimental desta Agência, o Superintendente de Infraestrutura Rodoviária emitiu o Relatório à Diretoria 434/2024 (SEI 24324303), recomendando a celebração do Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013, conforme a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 24315839) e Minuta de Deliberação (SEI nº 24324188).

2.12. Em 4 de julho de 2024, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 24494826).

Este é o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, a matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.976, de 07/04/2022, a saber:

*Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária*

*Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:*

*(...)*

*XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)*

3.2. Os aspectos de motivação, mérito, alteração contratual, reequilíbrio econômico-financeiro e necessidade de termo aditivo foram abordados no processo SEI 50500.136501/2024-46 e consolidados no Relatório à Diretoria 443/2024 (Documento SEI 24324303).

3.3. Conforme detalhado na Nota Técnica SEI nº 3025/2024/COGIN/GEGR/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23306812), a solicitação feita pela concessionária, por meio da Carta 5.643/2023 (SEI 19427615), visa substituir os veículos guindautos usados para a apreensão de animais por guinchos leves “GL” adaptados, garantindo que os parâmetros de desempenho estejam em conformidade com o Programa de Exploração da Rodovia (PER).

3.4. De acordo com a documentação anexada ao processo, o item 3.4.4.3 do PER especifica as exigências técnicas para os veículos operacionais adquiridos pela Concessionária, que são destinados ao atendimento de ocorrências de apreensão de animais na faixa de domínio.

| 3.4.4.3 Combate a incêndios e apreensão de animais na faixa de domínio |   |
|--|---|
| Escopo   | Disponibilização de caminhões pipa e caminhões guindauto adaptados para a apreensão e transporte de animais   |
| Parâmetros Técnicos  | Carro pipa: caminhão com tanque com capacidade de, no mínimo 6.000 l, equipado com bomba e mangueira para lançamento. Suas equipes somente deverão dar apoio às equipes do Corpo de Bombeiros, que deverão ser acionados pelo CCO, evitando o alastramento dos incêndios até sua chegada  |
|  | Veículo guindauto adaptado para apreensão e transporte de animais: caminhão com carroceria em madeira, com a estrutura tipo "gaiola", com 2 compartimentos interligados, com tampa basculante, para propiciar a entrada/saída dos animais com capacidade da lança de 1,8 toneladas e da lança extensora de 1,5 toneladas. Suas equipes deverão fornecer apoio à PRF, sendo que os animais que se encontrarem na faixa de domínio da Rodovia, colocando os usuários em situação de risco, deverão ser presos pelas equipes da CONCESSIONÁRIA, que aguardarão equipe da PRF, acionada pelo CCO, para sua devida apreensão |
|  | Os veículos deverão ser equipados com todas as ferramentas, materiais auxiliares, materiais de sinalização e equipamentos necessários à prestação dos serviços  |
|  | Todos os veículos deverão dispor de GPS, permanentemente monitorados pelo CCO   |
| Parâmetros de Desempenho   | Todos os registros de combate a incêndios e apreensão de animais na faixa de domínio deverão compor um relatório mensal, encaminhado à ANTT<br>Tempo máximo de chegada ao local igual a 100 minutos, em 100% das ocorrências mensais  |

Fonte: PER do Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013.

3.5. Para justificar seu pedido, a concessionária submeteu, por meio do Ofício 5.643/2023 (SEI 23306339), levantamento detalhado sobre as ocorrências envolvendo animais na rodovia, conforme transcrito abaixo:

3. Diante disso, em busca de oferecer um nível satisfatório de atendimento operacional e visando o atendimento aos parâmetros de desempenhos definidos pelo PER, identificamos que desde setembro de 2014, houve 70.499 ocorrências de animais atendidas pela CNRO no trecho da BR-163/MT, conforme evidenciado no levantamento de dados abaixo:

| Providencia              | Quantidade   | %GT    | Quantidade     |
|--------------------------|--------------|--------|----------------|
| Afugentado               | 43902        | 62,27% |                |
| Apreendido/Capturado     | 385          | 0,55%  |                |
| Enterrado                | 23843        | 33,82% |                |
| Recolhido na propriedade | 1456         | 2,07%  |                |
| Recolhido/Morto          | 385          | 0,55%  |                |
| Recolhido/Vivo           | 528          | 0,75%  |                |
| <b>Total</b>             | <b>70499</b> |        | <b>100,00%</b> |

4. Do total de atendimentos, cerca de 99,25% das ocorrências tiveram resolução no próprio local do fato, por se tratar de afugentamento, enterro, recolhimento pelo proprietário, apreensão, captura ou direcionamento para fora da faixa de domínio. Assim, observa-se que apenas 0,75% das ocorrências são relacionadas ao recolhimento de animais vivos, onde há necessidade de captura por parte da Concessionária e direcionamento às unidades de tratamento (clínicas especializadas, ONGs de apoio etc.).

5. Ainda, foi constatado que além da quantidade de animais recolhidos na rodovia ser pouco representativa, ou seja, aproximadamente 58 (cinquenta e oito) animais por ano, uma grande parte se trata de animais de pequeno porte, se comparado aos 83 (oitenta e três) animais de grandes portes recolhidos durante os 9 (nove) anos da concessão. Insta salientar que para o transporte dos animais de pequeno porte, considerando a necessidade de comodidade e segurança desses animais, o transporte é feito por meio de gaiola pequena, sendo que a carreta de apreensão é utilizada apenas para os animais de grande porte.

6. Nesta esteira, a concessionária tem observado nos atendimentos das ocorrências que o uso do veículo guindauto tem causado transtornos e complexidade no que se refere ao levantamento da carretinha para mobilidade dos animais, que se movimentam bruscamente durante o transporte, gerando estresse ao animal. Este fator motivou a Concessionária a estudar outros tipos de veículos operacionais para esta finalidade onde não haja a necessidade de suspender o animal, com o objetivo de garantir a sua segurança e a segurança dos operadores, onde após a realização de testes com utilização do veículo guincho leve "GL" equipado com a carretinha, foram atendidos a estes requisitos e aos parâmetros de desempenho exigidos pelo PER.

3.6. Em seu pleito, a concessionária apresenta fotos dos equipamentos operacionais em que foram feitos os testes de verificação de atendimento aos parâmetros do PER, conforme demonstrado abaixo:



3.7. Quanto à avaliação do mérito do pleito da Concessionária, a Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP, em

conjunto com a Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária de Minas Gerais - COROD/MG, por meio da Nota Técnica nº 7380/2023/GEFOP/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 19756234), realizou a análise técnica-operacional e concluiu pela não objeção à proposta de substituição dos veículos guindautos por guinchos leves. A unidade técnica ainda destaca que "*caso, a qualquer momento, houver necessidade de apreensão de animais para a qual seja necessário o uso do veículo tipo caminhão guindauto, não sendo possível a utilização das carretas e guinchos leves disponibilizados pela Concessionária, cabe a ela providenciar o veículo complementar para a adequada apreensão e transporte, assumindo todos os riscos e custos pela operação.*"

3.8. Diante do exposto, verifico que o mérito administrativo foi cuidadosamente avaliado pela área técnica da Agência, que se manifestou favoravelmente à implementação da solução conforme proposto. A unidade técnica também ressalta que a proposta contribuirá para o aumento da eficiência operacional na prestação do serviço público aos usuários da rodovia, alinhando-se com as diretrizes da legislação, regulamentação e contrato de concessão.

3.9. Adicionalmente, destaco que a unidade técnica revisou a minuta final do Termo Aditivo (SEI 24315839), acatando a recomendação da Procuradoria e incorporando uma cláusula que prevê o reequilíbrio econômico-financeiro.

3.10. No que diz respeito à viabilidade jurídica da alteração proposta, o artigo 27 da Resolução nº 5.950/2021 permite a modificação unilateral do contrato pela ANTT ou mediante acordo entre as partes, desde que fundamentada em elementos de interesse público. Este dispositivo estabelece:

*Art. 27. O contrato de concessão poderá ser alterado unilateralmente pela ANTT ou por acordo entre as partes.*

3.11. Sobre a análise jurídica da minuta de termo aditivo (SEI 24315839), a PF-ANTT confirmou que, do ponto de vista jurídico-formal, não há impedimentos para a análise e aprovação por parte da Diretoria Colegiada da ANTT. No entanto, foram sugeridos alguns ajustes de redação na minuta do Termo Aditivo, os quais foram prontamente realizados pela SUROD.

3.12. Assim, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, que passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, §1º, da Lei nº 9.784/1999, concluo que a proposta está apta a ser apreciada pela Diretoria Colegiada.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de celebração do 9º Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 03/2013, conforme minuta de Termo Aditivo COGIP (SEI nº 24315839) e minuta de Deliberação (SEI nº 24324188).

Brasília, 16 de setembro de 2024.

**FELIPE FERNANDES QUEIROZ**  
**DIRETOR**



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 16/09/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25780282** e o código CRC **0FB05911**.